



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DFA
.....

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 102-23.964

Recurso nº : 94.075 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente : CONFREITAS - COMÉRCIO DE ESTIVAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
FREITAS LTDA.

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA.

IRPJ - Omissão no Registro de Compras - A omissão de receita quantificada com base em compras não escrituradas compensa-se com o equivalente custo não apropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFREITAS - COMÉRCIO DE ESTIVAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FREITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Manoel Alves Arruda Filho e Jacinto de Medeiros Calmon, que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - PRESIDENTE

João Batista Gruginski
JOÃO BATISTA GRUGINSKI - RELATOR

VISTO EM

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 JUN 1989

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RP/102-0.175.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, César da Silva Ferreira, Aldovrando Teles Torres, Amador Outerelo Fernández Júnior e Humberto Barbosa de Castro.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.:10530/000.340/88-20

MFMA

Sessão de 26 de junho de 1991

ACORDAO NR.CSRF/01-01.121

Recurso nr. : RP/102-0.175

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CONFREITAS COMERCIO DE ESTIVAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FREITAS LTDA.

IRPJ - OMISSÃO DE DESPESAS PRÁTICA QUE INDICA OMISSÃO DE RECEITA - JURISPRUDÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA. Ausente justificadamente os Conselheiros AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata do auto de infração, fl. 02, lavrado contra CONFREITAS COM. DE EST. E MAT. DE CONST.LTDA., CGC 13.324.835/0001-49, jurisdicionado à DRF em Feira de Santana - BA, formalizando exigência fiscal de imposto de renda - pessoa jurídica, referente ao exercício de 1987.

O lançamento foi motivado pela constatação fiscal de "omissão de receita caracterizada pela não contabilização de compras, conforme quadro demonstrativo nº 01 e Livro Registro de Entradas, cópias anexas... Cz\$695.088,85", conforme verso do próprio auto de infração, onde consta também o enquadramento legal. A discriminação das compras não escrituradas encontra-se à folha 05.

O contribuinte impugnou a exigência fiscal em 07.06.88, tempestivamente, conforme petição de fls. 20/22, instruída com a procuração de fls. 23. Alega, em síntese, que:

1) a base de cálculo do imposto de renda é o lucro e não o custo das mercadorias adquiridas, razão pela qual o auto é improcedente;

2) no feito fiscal não se tomou como base de cálculo o lucro, mas, exatamente, o elemento que a ele se contrapõe, ou seja, o custo;

3) o fiscal autuante disse claramente que a base de cálculo adotada no lançamento foi o valor de compras não contabilizadas;

4) a autuação está prejudicada, visto que, se o valor da omissão de receita é exatamente igual ao valor do custo que a ela se contrapõe, inexistiria lucro ou renda para se tributar.

O autor do procedimento fiscal, à fl. 30, opina pela manutenção da exigência, nos seguintes termos: "A não escrituração de compras indica que o contribuinte opera com recursos es-

Acórdão nº 102-23.964

tranhos a contabilidade, presumivelmente oriundos de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte a prova em contrário, o que no caso não logrou em fazê-lo". Cita, a seguir, vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes em apoio à ação fiscal.

Na decisão de fls. 31/34, a autoridade de primeira instância julga a ação fiscal procedente, ementando o julgado da seguinte forma:

"ESCRITURAÇÃO

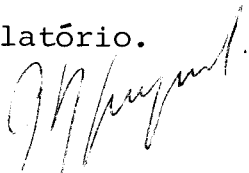
A compra de mercadorias destinadas a revenda efetuada sem o competente registro contábil, presume tenha se efetuado com lucros auferidos em anterior omissão de receitas. Por isso mesmo, é lícito ao Fisco proceder ao lançamento do imposto de renda, tomando-se como base de cálculo o valor das compras.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 22.02.89, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 17.03.89, conforme petição de fls. 37/40.

O recurso, em que se repetem razões expendidas na peça impugnatória, foi lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 102-23.964

VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO BATISTA GRUGINSKI - RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais.

A discussão versa sobre a tributação da omissão de receitas caracterizada pelo montante de compras não escrituradas.

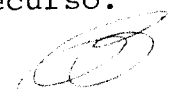
O contribuinte sem contestar que tivesse havido a imputada falta de registro das compras, pleiteou a improcedência do auto, com base na argumentação de que o valor da omissão da receita, levantada na ação fiscal, era equivalente ao valor do custo da mercadoria não contabilizada, situação em que inexistiria lucro a tributar.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência fiscal, com base na presunção de que a compra de mercadorias sem registro contábil é feita com lucros auferidos em omissões anteriores, como se depreende da ementa transcrita no relatório.

O recorrente contesta a validade da nova presunção erigida na decisão singular, ressaltando que, na venda da mercadoria que não teve sua compra contabilizada, resta fora da contabilidade apenas o lucro a ela correspondente. Requer, então, a reforma da "decisão recorrida para julgar-se improcedente o auto de infração, sem prejuízo de nova fiscalização para cobrar apenas o "quantum" devido".

A falta de registro de compras revela, efetivamente, movimentação de recursos à margem dos registros contábeis regulares da empresa, justificando a presunção de omissão de receitas. No entanto, essa omissão de receitas, quantificável com base no valor das compras não contabilizadas, não resulta, em princípio, em matéria tributável, ante a evidência de não ter havido a equivalente apropriação dos custos relativos às mesmas compras. Se, de um lado, há que se adicionar ao lucro real declarado o valor da receita omitida, de outro lado, haveria que se excluir o correspondente valor do custo não apropriado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

 v.v.

Brasília-DF., em 24 de maio de 1989

João Batista Gruginski
JOÃO BATISTA GRUGINSKI - RELATOR